



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.692, DE 2024

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre realização obrigatória de laudo técnico estrutural para implantação de placas solares nas edificações constituídas por unidades autônomas, sejam públicas ou privadas, em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Dispõe sobre realização obrigatória de laudo técnico estrutural para implantação de placas solares nas edificações constituídas por unidades autônomas, sejam públicas ou privadas, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

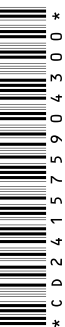
Art. 1º As unidades autônomas de imóvel edificado, sejam públicas ou privadas, deverão possuir obrigatoriamente laudo técnico estrutural quando houver a implantação de placas solares.

Art. 2º A elaboração do laudo técnico de que trata esta Lei não exclui a análise pericial de todos os aspectos relacionados à solidez e segurança da edificação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não exime a competência e responsabilidade legal dos órgãos municipais responsáveis pelo poder de polícia regulador das edificações, assim como dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O projeto de instalação das placas solares deverá ser elaborado por profissional que possua registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

§ 1º O profissional de que trata este artigo elaborará, ao término dos trabalhos, laudo pericial circunstanciado a ser registrado no CREA, por meio de





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

§ 2º Será disponibilizado aos proprietários e dos possuidores das unidades autônomas do imóvel edificado, uma lista contendo os produtos utilizados na instalação das placas solares, tais como a quantidade de placas, identificação do fabricante e do estabelecimento comercial, assim como as formas de utilização e a periodicidade quanto à manutenção.

Art. 4º Caberá ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) encaminhar a cópia do laudo pericial ao órgão municipal regulador das edificações, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Defesa Civil do respectivo município, que poderão realizar as fiscalizações cabíveis, de acordo com as suas competências legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade do laudo técnico estrutural quando houver a implantação de placas de energia solar nas unidades autônomas de imóvel edificado, sejam públicas ou privadas, em todo o território nacional.

Ressalte-se que a matéria está em consonância com os termos do art. 5º, XXXII (defesa do consumidor), e com o inciso VIII do art. 24 (competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à responsabilidade por dano ao consumidor), ambos da Constituição Federal.

No último mês de agosto, houve o desabamento da estrutura do telhado do templo da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, no Recife-PE, causando a morte de duas pessoas e deixando outras 25 feridas. A tragédia aconteceu





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

após seis dias do término da obra de instalação de placas solares no telhado daquele santuário.

É sabido que o uso de equipamentos para captação de energia solar tem crescido significativamente no Brasil. De maneira que é necessária a elaboração do laudo técnico estrutural que aponte, por exemplo, o impacto da carga adicional desse sistema sobre as coberturas das edificações.

A exigência do referido documento poderá apontar, por exemplo, para a necessidade de reforço na estrutura edificante, o que vai coibir o sobrepeso no teto e na fachada do prédio, atestando a solidez, a segurança e a necessária funcionalidade desses equipamentos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197712-07;6496
---	---

FIM DO DOCUMENTO
